



Processo de Reclamação nº 12/2018

Juiz-Árbitro: Dr. Paulo Duarte

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A reclamante, referindo que é cliente da empresa aqui 1.^a reclamada para o serviço de fornecimento de eletricidade na sua habitação, sita na Rua X, alegou que considera “exagerados e injustificados” os valores objeto das faturas n.ºs 1 (de novembro de 2017) e 2 (de dezembro de 2017), respetivamente € 565,15 e € 132,74, o que fundamentou no facto de ter apresentado, até então, “consumos de eletricidade em que a mensalidade nunca ultrapassou os € 70,00” e não ter alterado os seus “hábitos de consumo”. Mais aduziu que, no seu entender, os consumos refletidos naquelas faturas “só podem ser explicados pela existência de uma qualquer avaria”. Pede que o Tribunal, julgando a ação procedente, declare que não é devedora à 1.^a reclamada da quantia de € 697,89, objeto das faturas aqui colocadas em crise, mais pedindo que o Tribunal intime as reclamadas a procederem à verificação e substituição do equipamento de medição instalado na sua habitação e não desenvolvam qualquer procedimento no sentido da interrupção do fornecimento do serviço de eletricidade durante a pendência do presente processo.

2. A 1.^a reclamada X. apresentou contestação escrita, na qual, confirmando que, em 15.11.2017 e 15.12.2017, apresentou a pagamento as faturas mencionadas pela reclamante com os valores de € 565,15 e € 132,74, respetivamente, alegou que o consumo refletido na fatura emitida a 15.11.2017 assenta nas leituras comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição – a Y. –, enquanto o consumo espelhado no documento de suporte emitido em 15.12.2017 foi calculado mediante estimativa, “cujo acerto e respetivo abatimento se refletiu na fatura emitida a 15 de fevereiro de 2018”, de que juntou cópia. Mais aduziu que, mediante análise que realizou à evolução

dos consumos da instalação da reclamante, concluiu que, de facto, houve um aumento substancial do consumo médio a partir de 16.07.2017, cujo valor, contudo, se revela compatível com a potência contratada (4,6 kVA), acrescentando ainda que, em momento ulterior, assistiu-se a uma redução dos consumos médios registados sem que tenha havido qualquer intervenção no equipamento de medição, pelo que deve concluir-se que o contador adstrito à habitação da reclamante está a funcionar normalmente. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente, por provada, a exceção de ilegitimidade passiva e, em consequência, absolva a reclamada da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados pela reclamante.

3. A 2.ª reclamada Y. apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a sua ilegitimidade processual passiva quanto ao 1.º pedido formulado pela reclamante para, de seguida, apresentar a sua defesa por impugnação, alegando que, quanto aos restantes pedidos, as “leituras de consumos de energia que motivaram a faturação contra a qual a Reclamante se insurge (...) não merecem qualquer censura”, porque extraídas de um equipamento de medição “em normais condições de funcionamento e exploração” e, portanto, metrologicamente conforme, não padecendo de qualquer anomalia, mais acrescentando que as alterações no padrão de consumo efetivamente registadas a partir de julho de 2017 “são da exclusiva responsabilidade da Reclamante. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente, por provada, a matéria alegada sob defesa por exceção e, em consequência, absolva a 2.ª reclamada da instância ou, se assim não se entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a 2.ª reclamada dos pedidos formulados pela reclamante.

4. O Tribunal, julgando a ação parcialmente procedente, declarou que a reclamante não deve à 1.ª reclamada as quantias de € 86,56 e € 100,94, objeto das



faturas n.ºs 1 e 2, respetivamente, relativas ao consumo de energia propriamente dito, para os períodos de 19.10.2017-15.11.2017 e 16.11.2017-15.12.2017, absolvendo, no mais, as reclamadas dos pedidos.